



Tribunal de Justiça do Estado do Amapá  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 6010990-13.2025.8.03.0001  
em 28/02/2025 22:40:16 por JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA KUHLMANN  
Documento assinado por:

- JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA KUHLMANN

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjap.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **25022822401565200000016925593**  
ID do documento: **17300500**



**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ –  
AP.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SUPERFATURAMENTO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO.**

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Públco do Estado do Amapá em face de agentes públicos e particulares que concorreram para lesão ao erário e enriquecimento ilícito, por meio de um esquema sofisticado de desvio de recursos públicos.

2. O conjunto probatório evidenciado por contratação administrativa realizada à margem das normas licitatórias, com expressa confissão da Casa Legislativa quanto à inexistência de procedimento administrativo referente à contratação (art. 37, XXI, CF/88, c/c Lei nº 8.666/93).

3. Constatação de superfaturamento expressivo: serviço avaliado em R\$ 24.043,00 (vinte e quatro mil e quarenta e três reais) foi pago no montante de R\$ 355.911,50 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), configurando dano ao erário na ordem de R\$ 331.868,50 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

4. Depoimentos convergentes com a tese ministerial, notadamente a declaração do técnico Paulo Sérgio Mendes Mesquita, que afirmou categoricamente: "em relação à rede lógica de computadores, ou seja, a distribuição do cabeamento para a internet o declarante não fez nenhum serviço, seja através da empresa do SENA ou de qualquer outra" (fl. 60), comprovando a divergência substancial entre os serviços contratados e aqueles que são implementados.

5. Confissão de Berlândio Carneiro Portela, sócio empresário da Porto Construções Ltda, que declarou expressamente: "no dia 29/09/2014 o Deputado JÚNIOR FAVACHO fez dois depósitos na conta corrente [...], um no valor de R\$ 160.000,00 e outro no valor de R\$ 50.000,00" e "também foram entregues para JÚNIOR FAVACHO mais de R\$ 100.000,00 em espécie" (fl. 39), evidenciando o valor entre o desvio de recursos públicos e o benefício pessoal do então Presidente da Assembleia Legislativa.

6. Movimentações financeiras atípicas revelaram transferências imediatas de valores recebidos para contas de terceiros, em evidente tentativa de ocultação e dissimulação do produto do ilícito, destacando-se a transferência de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para a empresa Porto Construções Ltda em 29/09/2014, logo após uma compensação de R\$ 254.961,00 na conta da empresa RL Sena Lima - ME.

7. Condutas que se moldam às tipificações disposições nos artigos 9º, inciso I (enriquecimento ilícito)

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

e 10, inciso I (lesão ao erário) da Lei nº 8.429/92, com dolo evidenciado pelas ciências objetivas do caso, especialmente pelo depoimento contraditório do sócio-proprietário da empresa RL Sena Lima - ME, que afirmou ter participação de licitação inexistente e desconhecer o motivo das transferências vultosas a terceiros.

8. Imprescritibilidade da pretensão resarcitória ao erário, conforme interpretação do art. 37, §5º da Constituição Federal, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852475/SP, Tema 897 de repercussão geral, estabelecendo que são imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE 1475101 AGR/SP**, consolidou o entendimento de que a **verificação do dolo pode ser realizada incidentalmente na própria ação resarcitória**, como **questão prejudicial**, sem necessidade de previsão prévia por improbidade administrativa, conforme expressamente consignado: "Em nenhum momento do julgamento do Tema 897 os integrantes da corrente majoritária aderiram à tese de que, para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário, fazia-se necessária a existência de condenação prévia do réu por improbidade administrativa."

10. Configuração de **dano moral coletivo** (art. 5º, V e X, CF/88 c/c art. 1º da Lei nº 7.347/85), decorrente da violação de valores fundamentais da coletividade, notadamente a moralidade administrativa e a confiança nas instituições públicas, cujas premissas de reparação seguem o mesmo regime jurídico do dano material, sendo, portanto, igualmente imprescritíveis sob a égide do princípio da **restitutio in integrum**.

11. Pretensão de condenação solidária dos demandados ao resarcimento integral do dano material no valor atualizado de **R\$ 1.416.052,90** (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos) e à indenização por danos morais coletivos no montante de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), perfazendo o total de **R\$ 3.416.052,90** (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela legislação vigente, com fundamento nos artigos 129, III e 37, §5º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e artigo 25, IV, "a", Lei nº 8.625/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de:**

1. **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA** (sócio-empresário da pessoa jurídica **R. L . SENA LIMA – ME**), brasileiro, inscrito no CPF 381.564.822-44, portador do RG: 2106207-AP, residente e domiciliado na Avenida Guajarina Duarte Mendes, nº 1631, Bairro Congós, CEP 68.904-340, Macapá/AP;
2. **BERLÂNDIO CARNEIRO PORTELA** (sócio-empresário da pessoa jurídica **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA**), brasileiro, inscrito no CPF 321.878.403-44, portador do RG: 542135-AP, residente e domiciliado na Avenida Juracy Muniz Coelho, 122, Nova Esperança, Macapá/AP;
3. **AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR**, brasileiro, casado, deputado estadual, inscrito no CPF 645.919.342-00, portador do RG: 304.202-PTC/AP, residente e domiciliado na 6ª Avenida, 151, Parque Residencial Lagoa.

Pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos e deduzidos:

**I – EXPOSIÇÃO FÁTICA**

Tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Macapá o Inquérito Civil nº **0001686-33.2015.9.04.0001**, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa decorrente da contratação, em 2014, pela Assembleia

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

Legislativa do Estado do Amapá (ALAP), da empresa **R. L. SENA LIMA - ME** (CNPJ nº 01.342.899/0001-93), cujo sócio-proprietário é o nacional **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA**, para execução de projeto básico de serviços de instalação de cabeamento estrutural, com ativação de pontos de telecomunicações.

No decorrer da investigação, foram realizadas diversas diligências, que resultaram na coleta de vasto conjunto probatório, o qual revela as seguintes ilegalidades:

- a)** a ausência de prévio procedimento administrativo, situação que configura flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, que regem a Administração Pública, conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal. **Tal ilegalidade foi, inclusive, expressamente reconhecida pela própria Casa Legislativa, conforme registrado no documento de referência (#70 – fl. 16);**
- b)** superfaturamento nos serviços contratados, acarretando expressivo prejuízo ao erário, na medida em que o montante despendido revela-se desproporcional ao efetivamente executado, conforme **Laudo de Exame Pericial realizado pela Polícia Técnico Científica (#70 fl.63 a 74).**

Diante do exposto e considerando os elementos coletados na investigação, resta evidenciado que a contratação da empresa **R. L. SENA LIMA - ME** e execução dos respectivos serviços constituem ato de improbidade administrativa, acarretando dano ao erário e ensejando enriquecimento ilícito, em afronta à legislação vigente e aos princípios que norteiam a Administração Pública.

#### **II – DA MATERIALIDADE DO ATO ÍMPROBO**

A elevada quantia paga à empresa **R. L. SENA LIMA - ME** a título de execução dos serviços contratados motivou a solicitação do Laudo

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

Pericial nº 87.237/2015 (#70 – fls. 63 a 74). A análise técnica constatou que o valor efetivo dos serviços prestados totalizou apenas **R\$ 24.043,00** (vinte e quatro mil e quarenta e três reais), enquanto a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá efetuou o pagamento de **R\$ 355.911,50** (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos) no curto intervalo de 26 a 29 de setembro de 2014.

Vale ressaltar que parte do montante pago foi sacada em espécie pelo sócio-proprietário **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA**, enquanto a quantia de **R\$ 254.961,00** (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais) foi depositada diretamente em sua conta-corrente, por meio de cheques.

Na sequência, verifica-se a realização de transferências vultosas para contas de terceiros, incluindo a empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA.**, dificultando o rastreamento dos valores e evidenciando ilegalidades na destinação dos recursos públicos.

Diante disso, foi requisitada à Assembleia Legislativa a apresentação de documentação comprobatória acerca de tal contrato, da execução dos serviços e das transações financeiras correspondentes.

No entanto, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (ALAP) **retardou injustificadamente o envio da documentação requisitada**, alegando, inicialmente, dificuldades administrativas decorrentes da alteração do titular da Presidência da Casa Legislativa.

Posteriormente, afirmou não possuir registros relativos à contratação investigada, conduta que evidencia a **possível tentativa de ocultação de informações e compromete os princípios da publicidade, transparência e legalidade**, que regem a Administração Pública.

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

Com efeito, tal justificativa não se sustenta, uma vez que a formalização e a execução de atos administrativos são vinculadas à institucionalidade do órgão, e não à figura transitória do gestor em exercício. Assim, compete ao órgão manter a devida organização, preservação e disponibilidade dos documentos administrativos, garantindo acesso tempestivo sempre que requisitado por autoridades competentes.

Além da deliberada morosidade na resposta às requisições ministeriais, destaca-se a ausência de justificativa plausível para o desembolso de **R\$ 355.911,50** por um serviço que, conforme apuração técnica, teria valor real de apenas **R\$ 24.043,00**, evidenciando superfaturamento e, por conseguinte, lesão ao erário.

Ademais, em depoimento prestado no curso da investigação, o **próprio sócio-proprietário da empresa R. L. SENA LIMA - ME** (CNPJ nº 01.342.899/0001-93) apresentou versões conflitantes, destoando dos valores efetivamente pagos e lançando ainda mais dúvidas sobre a legalidade da contratação. Seguem, abaixo, trechos relevantes das declarações prestadas por Raimundo Laeste Sena Lima: (#69 – fl. 58)

Que funciona da Rua Santos Dumont, nº 3715, Bairro do Muca, onde funciona uma oficina mecânica; Que as atividades principais da empresa do declarante são: manutenção predial (elétrica, hidráulica), rede lógica de computadores, instalação de programas de computadores, e também locação de veículos; Que em setembro de 2014 o declarante com a sua empresa **participou de uma licitação na assembleia legislativa e foi contratado para prestar serviços de instalação da rede lógica de computadores** no prédio localizado na Rua Santos Dumont em frente ao supermercado Favorito; Que o serviço consistiu em fazer a **distribuição do cabeamento e dos pontos lógicos da informática**; Que juntamente com a distribuição do cabeamento foram instalados vários equipamentos, dentre eles: roteadores,

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

switches; Que não se recorda o valor do contrato assinado com a assembleia legislativa, mas sabe que foi mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Que o declarante contratou um técnico na área de informática para executar o serviço na ALEP, conhecido por CACO ou MESQUITA, cujo telefone é 99117-1611.

O técnico responsável pela execução dos serviços foi Paulo Sérgio Mendes Mesquita, conforme indicado pelo próprio **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA**. Em depoimento prestado, Paulo Sérgio Mendes Mesquita declarou: (#69 – fl. 60)

QUE o declarante conhece o senhor RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA, conhecido por SENA; QUE SENA conhece o declarante como "CACO" ou MESQUITA; QUE o declarante é profissional das áreas de informática, segurança predial e telecomunicação; QUE o declarante realizou serviços na área de segurança eletrônica, com instalação de câmeras e rede telefônica para a Assembleia Legislativa, como contratado da empresa de SENA; QUE não se recorda exatamente quando fez esse serviço, mas pode assegurar que **foi durante a gestão do então Presidente Deputado JUNIOR FAVACHO**; [...] QUE esse serviço consistiu na instalação de 16 (dezesseis) câmeras de vigilância com um DVR e, mais ou menos, a distribuição de 1500m de cabos de telefone nas diversas dependências do prédio, bem como deixou os pontos prontos para receberem as linhas telefônicas ou ramais; QUE as câmeras são profissionais, todas com infravermelho da marca QSEE, mesma marca do DVR; QUE deixou as instalações prontas para receber uma central telefônica, mas não sabe se foi instalada até a presente data; QUE, em relação à rede lógica de computadores, ou seja, a distribuição do cabeamento para a internet o declarante não realizou nenhum

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

serviço, seja através da empresa do SENA ou de qualquer outra; QUE o declarante lembra bem que quando fez a instalação do cabeamento para telefone **já existia o cabeamento da rede lógica de computadores**; QUE o declarante sabe disso porque também é profissional dessa área; QUE pela mão de obra o declarante recebeu de SENA em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que o material todo foi fornecido pelo SENA.

Consubstanciado nas declarações prestadas e nos elementos probatórios obtidos, é evidente que a contratação da empresa **R. L. SENA LIMA - ME** ocorreu de maneira ilegal, visto que **não há registro de procedimento licitatório**, tampouco comprovação da compatibilidade dos valores pagos com os serviços efetivamente executados. Além disso, verifica-se que os serviços prestados divergem substancialmente do objeto originalmente contratado.

Destaca-se, ainda, que, embora os valores informados pelos declarantes divirjam daqueles apurados no Laudo Pericial nº 87.237/2015, resta comprovado que os serviços efetivamente executados totalizaram apenas **R\$ 24.043,00** (vinte e quatro mil e quarenta e três reais), enquanto a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá desembolsou **R\$ 355.911,50**, valor significativamente superior ao custo real da prestação contratada, mesmo considerando as versões apresentadas em depoimento.

Diante dessas constatações, foram adotadas diversas diligências investigativas, com ênfase na quebra de sigilo bancário dos envolvidos, visando à identificação da origem e da destinação final dos valores movimentados.

A dinâmica das operações financeiras realizadas pelos demandados evidenciou uma **tentativa deliberada de dissimulação e ocultação de valores indevidamente recebidos**. Isso porque,

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

imediatamente após o pagamento dos montantes vultosos pela ALAP, foram realizadas transferências e saques expressivos em curto intervalo temporal, reforçando a suspeita de desvio intencional de recursos públicos.

Como já mencionado, a avaliação das movimentações bancárias revela que outras pessoas e empresas foram diretamente beneficiadas pelos valores recebidos por **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA**, por meio da empresa **R. L. SENA LIMA - ME**.

Dentre os favorecidos, destaca-se a empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA.**, que recebeu a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em 29/09/2014, logo após a compensação de R\$ 254.961,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais) na conta-corrente da empresa **R. L. SENA LIMA - ME**, evidenciando um fluxo atípico de valores.

Ressalte-se, ainda, que, ao ser questionado sobre a motivação dessa transferência e a identidade do real beneficiário, o demandado **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA** demonstrou total desconhecimento, alegando não se recordar, conforme se observa no seguinte trecho de seu depoimento: (#71 – fl.81)

QUE, em relação aos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, em nome da empresa do declarante, R. L. SENA LIMA - ME, o declarante fez o saque de todos eles e reconhece como sua as assinaturas constantes no verso do referido cheque; **QUE, não conhece ninguém com o nome de BERLÂNDIO; QUE, não se lembra porque repassou R\$ 160.000,00 para empresa Porto Construções LTDA**, mas acha que já fez algum serviço com essa empresa, embora não se lembre qual foi; QUE, não entregou nenhum centavo do que recebeu da Assembleia Legislativa para o Deputado JUNIOR FAVACHO; QUE, fez pagamentos diversos com o dinheiro que recebeu da Casa de Leis; QUE, também não entregou

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

os cheques para o referido deputado ou para qualquer outra pessoa.

Contudo, ao coletar a manifestação de **BERLÂNDIO CARNEIRO PORTELA**, sócio empresário da **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA**, ele apresenta outra versão, conflitando com o que diz **RAIMUNDO LIMA**: (#71 – fl.39)

QUE, o declarante é proprietário da empresa PORTO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; QUE, é **amigo do Deputado Estadual JÚNIOR FAVACHO** há 8 anos; QUE, além da amizade, também possui relação comercial com o referido Deputado e em razão disso ele sabe o número da conta corrente da empresa do declarante; **QUE, no dia 29/09/2014 o Deputado JÚNIOR FAVACHO fez dois depósitos na conta corrente nº 64380-7, da agência nº261-5**, do Banco do Brasil, **um no valor de R\$ 160.000,00 e outro no valor de R\$ 50.000,00**; **QUE, o depósito de R\$ 50.000,00 teve origem em uma conta corrente de pessoa física**; **QUE, JÚNIOR FAVACHO fez tais depósitos sem comunicar previamente o declarante**; **QUE, no mesmo dia dos depósitos, mas depois de terem sido feitos, JÚNIOR FAVACHO ligou para o declarante e avisou que havia mandado fazer tais depósitos, a que o declarante manifestou o seu descontentamento**; **QUE, JÚNIOR FAVACHO foi até o escritório do declarante que disse-lhe que teria que retirar o dinheiro da sua conta**; **QUE, em razão do valor ser alto e não poder ser sacado de uma só vez, foram feitas várias transferências para outras contas, para que, assim, pudessem sem sacados**; **QUE, também foram feitas algumas transferências para outras pessoas**, dentre elas: SOCORRO PELAES, ex-Prefeita de Pedra Branca do Amapari e outras que o declarante não se lembra; **QUE, estava em plena campanha eleitoral**; **QUE, também foram entregues para**

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

**JÚNIOR FAVACHO mais de R\$ 100.000,00 em espécie; QUE, o declarante se compromete a entregar em 20 dias, ao Ministério Pùblico os comprovantes das transferências aqui mencionadas entre contas e dos saques realizados; QUE, neste momento, o declarante faz a entrega do extrato da conta corrente da empresa do declarante referente ao mês de setembro/2014.**

Ora, resta evidente que o então **Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Júnior Favacho, detinha total ingerência sobre a suposta contratação**, bem como sobre a definição dos valores pactuados e dos repasses a terceiros, utilizando a conta bancária de um particular como instrumento para a dilapidação do erário, promovendo o desvio de recursos públicos.

Diante do conjunto probatório coletado, resta evidenciado que a contratação da empresa **R. L. SENA LIMA - ME** (CNPJ nº 01.342.899/0001-93) foi permeada por ilegalidades, tanto no procedimento de formalização do contrato quanto na execução e liquidação dos pagamentos.

As ilegalidades evidenciadas, tais como a contratação sem procedimento licitatório, o superfaturamento, o desvio de recursos públicos, a ocultação de informações e os repasses indevidos a terceiros configuram violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, que regem a Administração Pùblica, nos termos do art. 37 da Constituição Federa

Além disso, os elementos coletados atestam a prática de atos que se enquadram nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, pois geraram enriquecimento ilícito para particulares, mediante o recebimento indevido de valores públicos, e causaram prejuízo ao erário, por meio de pagamentos superfaturados e desvios de recursos.

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO P\xfablico, DA PROBIDADE E DAS FUNDA\x8eOES DE MACAPÁ.**

Assim, as condutas praticadas pelos requeridos não apenas comprometeram a correta aplicação dos recursos públicos, mas também macularam a integridade da gestão administrativa, exigindo a responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, com a adoção das medidas legais cabíveis para o ressarcimento do dano ao erário.

Contudo, não obstante a comprovada prática de ato de improbidade administrativa, é imprescindível considerar que os fatos analisados remontam ao ano de 2014, o que impõe o reconhecimento da prescrição das condutas apuradas, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992.

Desse modo, embora as ilegalidades estejam devidamente evidenciadas, a fluênciça do prazo prescricional impede a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Todavia, o reconhecimento da prescrição das sanções não afasta a possibilidade de recomposição do erário, uma vez que o dever de ressarcimento de danos causados ao patrimônio público possui natureza imprescritível, conforme prevê o art. 37, §5º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, permanece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública visando à reparação do prejuízo causado ao erário, independentemente da impossibilidade de aplicação das sanções por improbidade administrativa, posto que essa prerrogativa decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como do dever da Administração de buscar a recuperação de valores indevidamente desviados, garantindo a observância dos princípios da moralidade, legalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

### **III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

De início, cumpre assentar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **ARE 1475101 AGR/SP**, consolidou o entendimento de que **a verificação do dolo pode ser realizada incidentalmente na própria ação resarcitória**, como questão prejudicial. Com efeito, anotou-se que “[e]m nenhum momento do julgamento do Tema 897 os integrantes da corrente majoritária aderiram à tese de que, para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fazia-se necessária a existência de condenação prévia do réu por improbidade administrativa”.

A propósito, confira-se trecho do voto do ministro Roberto Barroso no RE 852475 / SP:

Aqui eu acho que não é o caso de se discutir rito, mas eu, pessoalmente, nem acho que seja rito de improbidade. Penso que é **uma ação provavelmente ordinária de ressarcimento**, que tem como **questão prejudicial o prévio assentamento de que ocorreu um ato de improbidade com todo o direito de defesa do réu também nesta hipótese e sem que nesta ação**, como me parece intuitivo, **se possa pretender aplicar qualquer sanção associada à improbidade**, porque o **ressarcimento** ao erário **não é uma sanção**. O ressarcimento ao erário é a reposição da situação ao *status quo ante*. Devolver aquilo que alguém se apropriou indevidamente não é sanção. Sanção pode ser multa, sanção pode ser reclusão, sanção pode ser perda de direito, mas devolver o que não deveria ter tomado não considero que seja uma sanção.

Logo, resta consolidado o entendimento de que a aferição do dolo pode ser realizada incidentalmente na ação de ressarcimento, sem a exigência de condenação prévia por improbidade administrativa.

### **III.I – DA AÇÃO CIVIL P\xfablica – IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATO DE IMPROBIDADE**

No caso em tela, os atos ímparobos praticados resultaram em expressivo prejuízo ao erário, ensejando o enriquecimento ilícito dos demandados e configurando todos os elementos necessários à responsabilização civil, quais sejam: conduta dolosa, nexo causal e dano, uma vez que houve violação de dever jurídico mediante ação voluntária e consciente dos agentes envolvidos.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, quando indivíduos, por meio de conduta dolosa, infringem direitos de terceiros e causam-lhes prejuízos, resta configurado o ato ilícito que impõe o dever inafastável de indenizar.

Ademais, o dever de ressarcimento ao erário não se restringe aos gestores que praticaram atos desonestos, mas também alcança aqueles cuja atuação administrativa se revela ineficiente, sobretudo quando essa ineficiência culmina em prejuízos vultosos e injustificáveis ao patrimônio público.

O ordenamento jurídico vigente, alicerçado no princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), impõe aos agentes públicos a observância de padrões de boa gestão e de zelo na condução dos recursos estatais.

Assim, aqueles que descumprem os deveres inerentes ao cargo ou comprometem a integridade dos bens e valores confiados à Administração Pública devem ser responsabilizados, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com a consequente obrigação de recompor os cofres públicos pelos danos causados.

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

Ultrapassado esse ponto, é imperioso frisar que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato doloso de improbidade administrativa, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 897 de repercussão geral). *Verbis:*

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” Como houve pedido específico e destacado de ressarcimento do prejuízo causado ao erário, formulado pelo Ministério Pùblico, com contraditório e ampla defesa na contestação, é cabível o conhecimento e a procedência do pedido de ressarcimento do dano devidamente comprovado, ainda que extinta a pretensão punitiva da improbidade administrativa pela prescrição.” Acórdão 1397473, 07001346220208070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022.

A necessidade de ajuizamento ou de prosseguimento de ação civil condenatória por ato improbidade administrativa para fins de ressarcimento ao erário público, mesmo nos casos de prescrição das demais sanções previstas na Lei 8.429/1992 deriva, portanto, da própria exigência de comprovação da prática de fato típico definido como “ato de improbidade administrativa”, bem como da existência de responsabilidade subjetiva do agente.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 pelo Poder Judiciário, incluindo o ressarcimento ao erário, está condicionada à comprovação da materialidade e autoria de uma das

---

<sup>1</sup> MARQUES, Mauro C. *Improbidade Administrativa - Temas Atuais e Controvertidos - 1ª Edição 2017*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. pág.34. ISBN 9788530972653.  
Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972653/>.  
Acesso em: 25 fev. 2025.

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO P\xfablico, DA PROBIDADE E DAS FUNDA\x8eOES DE MACAPÁ.**

condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 ou 11 da referida norma. Além disso, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo por parte do agente público envolvido e de eventuais beneficiários, pois a responsabilização por ato de improbidade administrativa exige a configuração de todos os requisitos legais que fundamentam a imposição das sanções cabíveis.

A busca pelo ressarcimento dos prejuízos ocasionados ao erário não configura mera faculdade da Administração Pública, mas sim um dever jurídico inafastável, essencial para a restauração da moralidade administrativa e para a recomposição dos recursos públicos indevidamente desviados.

Portanto, é vital a conduta dos requeridos, que causaram prejuízos ao erário, decorre de ato doloso previsto na Lei de Improbidade Administrativa. Por isso, a presente ação é a medida justa e adequada para o devido ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos.

#### **III.II – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS**

A proteção da probidade administrativa encontra-se assegurada constitucionalmente (art. 37, §4º), de modo que a Constituição estabeleceu a necessidade de combater e sancionar qualquer ato de improbidade administrativa, cabendo à legislação ordinária a estipulação das punições correspondentes.

A Lei de Improbidade Administrativa tem por finalidade regulamentar as sanções aplicáveis aos agentes públicos que atuem de maneira desonesta, desrespeitando os princípios constitucionais estabelecidos.

À guisa de contextualização, em atendimento ao princípio da probidade administrativa, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

8.429/92, que tipificou os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em: **a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11º).**

Conforme se demonstrará adiante, restam inequívocas as evidências da prática de improbidade administrativa pelos requeridos. A instrução do Inquérito Civil, que fundamenta a presente ação, revela que os valores desembolsados pela Assembleia Legislativa ultrapassaram, de modo desproporcional, os serviços efetivamente prestados, configurando grave lesão ao erário.

No caso específico de **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA**, sócio-administrador da empresa **R. L. SENA LIMA – ME**, constata-se o recebimento indevido de recursos públicos, totalizando **R\$ 355.911,50**, quando o valor real estimado do serviço contratado era de apenas **R\$ 24.043,00**.

Trata-se, portanto, de **enriquecimento ilícito**, nos termos do **art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/1992**, uma vez que o requerido auferiu vantagem patrimonial indevida, ciente de que o montante recebido não correspondia aos serviços prestados. Além disso, sua conduta caracteriza **prejuízo ao erário**, consoante o **art. 10, inciso I**, da referida Lei, ao facilitar e participar da incorporação indevida de recursos públicos ao seu patrimônio.

De igual modo, **BERLÂNDIO CARNEIRO PORTELA**, sócio da empresa **PORTO CONSTRUÇÕES LTDA**, recebeu R\$ 160.000,00 da empresa **R. L. SENA LIMA – ME**, imediatamente após o pagamento efetuado pela Assembleia Legislativa, sem qualquer justificativa, por

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO P\xfablico, DA PROBIDADE E DAS FUNDA\x8cOES DE MACAPÁ.

determina\x8cão de J\xfanior Favacho. A pr\xe1tica configura **enriquecimento il\xedcito (art. 9º, inciso I)**, visto que o requerido apropriou-se de valores p\xfablicos sem a correspondente prestação de serviços. Ademais, sua atua\x8cão contribuiu diretamente para a dispersão e ocultação da destina\x8cão dos valores desviados, caracterizando, tamb\xe9m, a conduta prevista no **art. 10, inciso I**, por fomentar a dilapida\x8cão do er\xe1rio.

Por fim, **J\xfanior Favacho**, na condi\x8cão de ordenador de despesas, celebrou contrato e determinou pagamentos superfaturados \xe0 empresa R. L. Sena Lima – ME, sem a devida justificativa t\xe9cnica ou formaliza\x8cão contratual. Além disso, operacionalizou a transferência dos valores desviados para as contas de **Berl\xe2ndio Carneiro Portela**, demonstrando pleno dom\xednio sobre a contratação e os repasses il\xedcitos. Dentre suas pr\xe1ticas ilegais, destaca-se o uso de contas bancárias de terceiros para fragmentação dos valores desviados, com o claro intuito de dificultar seu rastreamento.

A conduta do requerido se amolda ao **art. 9º, inciso I**, por arquitetar o esquema de desvio de verbas p\xfablicas, beneficiando terceiros e ocultando a real destina\x8cão dos recursos. Paralelamente, enquadra-se no art. **10, inciso I**, pois foi o principal responsável pela dissipação do patrimônio p\xfablico, mediante autorizações de pagamentos superfaturados.

Diante da robustez das provas coligidas, revela-se incontestável a pr\xe1tica de atos ímparobos pelos requeridos, ensejando a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992.

Demonstrada a lesão ao patrimônio p\xfablico, o enriquecimento il\xedcito, impõe-se, como medida inafastável, o dever de ressarcimento integral aos cofres p\xfablicos, em observância ao princípio da moralidade administrativa e à necessidade de recomposição do er\xe1rio.

#### **III.III – DO ELEMENTO SUBJETIVO NAS CONDUTAS (DOLO)**

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

No tocante ao dolo, resta cabalmente demonstrado nos autos que os demandados agiram com vontade deliberada de receber e possibilitar o recebimento de valores indevidos, cientes da ilicitude de suas condutas. Tal agir doloso ocasionou prejuízo ao erário e resultou em enriquecimento ilícito, evidenciando a plena consciência dos demandados acerca da ilicitude dos atos praticados.

À luz do robusto conjunto probatório coligido aos autos, torna-se inequívoca a participação livre e consciente dos réus nos atos ímparobos descritos, impondo-se, portanto, a sua condenação às sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/1992.

É importante mencionar, que a comprovação do elemento subjetivo do dolo, na seara da improbidade administrativa, tem recebido tratamento jurisprudencial que merece acurada análise, mormente considerando o atual panorama normativo inaugurado pela Lei nº 14.230/2021.

No que diz respeito ao dolo, é fundamental entender que sua análise é essencial para a configuração de atos de improbidade administrativa, conforme previsto na Lei nº 8.429/92. O **elemento subjetivo**, nesse contexto, **é extraído da conduta do agente público e sua intenção de lesar o erário ou obter vantagem indevida em detrimento da Administração Pública.**

Sem dúvida, **a determinação do dolo não pode ser meramente especulativa**, mas sim **embasada em evidências concretas da conduta do agente**, de maneira que não pode ser inferido diretamente do estado mental do agente, como alguns equivocadamente defendem, pois isso implicaria em uma exigência impraticável para o Ministério Pùblico.

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

Em outras palavras, exigir que o Ministério Públ comprove diretamente o conteúdo da mente do agente configuraria uma verdadeira prova diabólica, pois imporia a necessidade de acessar intenções e estados psicológicos internos que, por sua própria natureza, são inacessíveis à cognição externa. O dolo, portanto, deve ser inferido a partir de elementos objetivos e concretos do caso, como a conduta praticada, o contexto fático e os indícios disponíveis, evitando-se, assim, uma exigência inviável e incompatível com a lógica probatória do processo penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dolo é um elemento fundamental para a caracterização de diversos tipos de ilícitos, não se limitando apenas à Lei de Improbidade Administrativa. Sua presença ou ausência influencia diretamente na responsabilização civil e criminal dos agentes públicos, sendo imprescindível para a adequada aplicação da justiça e proteção do interesse público.

Assim, a determinação do elemento subjetivo exige uma análise cuidadosa da conduta perpetrada, levando em consideração as circunstâncias do caso e as provas disponíveis, a fim de garantir a correta aplicação da lei e a preservação dos princípios que regem a Administração Pública.

Destarte, com base no conjunto probatório que fundamenta a presente Ação, verifica-se a ocorrência de conduta dolosa, em manifesta afronta ao princípio da legalidade.

No caso dos autos, resta comprovado que os demandados receberam vultosas quantias por serviços que não foram efetivamente prestados.

**O dolo, nesse contexto, emerge de maneira inequívoca das circunstâncias fáticas delineadas nos autos.**

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

No que concerne a **RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA**, tem-se que este possuía **plena ciência do superfaturamento** e, ademais, **realizou movimentações financeiras atípicas**, caracterizadas por **transferências de valores a terceiros e saques fracionados, condutas** que, inequivocamente, **demonstram o intuito de dissimular a destinação final dos recursos públicos**.

No tocante a **BERLÂNDIO CARNEIRO PORTELA**, o elemento subjetivo doloso pode ser inferido tanto pela aceitação consciente de valores manifestamente indevidos quanto pela realização de movimentações financeiras suspeitas, que dificultaram o rastreamento dos montantes indevidamente apropriados. O seu envolvimento direto com **JÚNIOR FAVACHO**, bem como os relatos de saques e repasses ilegais, evidenciam a intenção deliberada de ocultar e redistribuir os valores, de modo a frustrar eventuais mecanismos de controle e fiscalização.

Por fim, **JÚNIOR FAVACHO**, valendo-se do cargo que ocupava, agiu diretamente na ordenação dos pagamentos superfaturados, promovendo a distribuição dos valores entre terceiros e utilizando contas bancárias de aliados e empresas interpostas como meio de ocultação da real destinação dos recursos desviados.

No caso em tela, diante do conjunto probatório apresentado, é evidente que a conduta dos requeridos se amolda às hipóteses de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, tornando-se imperativo o devido resarcimento dos danos causados ao erário, além da aplicação das penalidades cabíveis para a responsabilização dos envolvidos.

### **III. IV - DO IMPACTO DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO CONTROLE SOBRE O PATRIMÔNIO PÚBLICO**

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

A Lei nº 14.230/2021 trouxe profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), promovendo uma reformulação significativa no regime de responsabilização dos agentes públicos. A principal mudança foi a exigência de dolo específico para a caracterização da improbidade administrativa, tornando extremamente difícil a responsabilização daqueles que cometem atos lesivos ao erário sem que haja prova cabal da intenção deliberada de causar as violações descritas no dispositivo legal.

Essa alteração representa um verdadeiro retrocesso no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos, pois abre brechas para a impunidade de agentes que, embora tenham causado graves danos ao patrimônio público, poderão alegar desconhecimento ou ausência de intenção ilícita.

No caso dos autos, a ausência do processo de contratação, aliada ao sobrepreço e ao pagamento indevido, demonstra uma conduta que atenta diretamente contra a integridade da Administração Pública. Ainda que os responsáveis aleguem não ter agido com dolo direto, a ilegalidade na gestão dos recursos públicos é evidente e não pode ser desconsiderada sob o pretexto de uma interpretação restritiva da norma.

#### **a) A Interpretação Constitucional como meio de garantir a efetividade da responsabilização.**

Diante desse novo cenário, torna-se indispensável que a interpretação da Lei de Improbidade Administrativa esteja alinhada com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência, todos previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. **A exigência de dolo não pode ser utilizada como um escudo para blindar condutas evidentemente lesivas ao erário.**

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO P\xfablico, DA PROBIDADE E DAS FUNDA\x8eOES DE MACAPÁ.

A Constituição Federal pretende punir severamente o agente público corrupto que se utiliza do cargo ou funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário público, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas.

A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem ***“induzir por pre\x8eo nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado”***.<sup>2</sup>

A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção.

Com isso, normas que promovam retrocessos na proteção do patrimônio público devem ser interpretadas restritivamente, de maneira a garantir que não haja esvaziamento do dever de responsabilização dos agentes públicos. O princípio da efetividade da norma constitucional impõe que a nova legislação não seja aplicada de modo a tornar inócuas as ações de improbidade administrativa.

#### **b) Da possibilidade de aplicação da teoria do Dolo Eventual aos Atos de Improbidade.**

Ainda que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exija a comprovação de dolo específico, é imperativo considerar a aplicabilidade da teoria do dolo eventual nos casos em que o agente público assume conscientemente o risco de produzir um resultado lesivo ao erário.

<sup>2</sup> MARQUES, Mauro C. *Improbidade Administrativa - Temas Atuais e Controvértidos - 1<sup>a</sup> Edição 2017* . Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. pág.20. ISBN 9788530972653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972653> Acesso em: 26 fev. 2025.

### **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

No contexto dos autos, verifica-se que **a ausência do devido processo de contratação**, aliada à realização de pagamentos superiores ao devido, não pode ser interpretada como meros equívocos administrativos. Ao revés, a análise dos fatos revela que os responsáveis, no mínimo, toleraram a ilegalidade, aceitando deliberadamente o risco de causar prejuízo ao patrimônio público.

Desse modo, diante da necessidade de tutela do interesse público e prevenção de condutas lesivas ao erário, a interpretação sistemática e constitucional que deve ser aplicada à Lei de Improbidade Administrativa permite concluir que, mesmo diante da exigência de dolo, é juridicamente viável responsabilizar agentes públicos que tenham agido com dolo eventual, isto é, assumindo conscientemente o risco da prática ilícita, entendimento crucial para evitar que a reforma legislativa se transforme em um instrumento de impunidade generalizada.

#### **IV - DETALHAMENTO DO PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Conforme o laudo pericial nº 87.237/2015, os serviços realizados somavam apenas R\$ 24.043,00 (vinte e quatro mil e quarenta e três reais). Contudo, o demandado percebeu a quantia de R\$ 355.911,50 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos).

Tais valores devem ser devolvidos à administração pública por terem sido coligidos ilegal e, ainda, há de se considerar que estão atualizados conforme o ano de 2014, sendo passíveis, portanto, de correção monetária e juros.

O montante atualizado, desde SETEMBRO de 2014 até o presente momento, é:

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.



TJDFT

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo: Polo ativo: Polo passivo:	0001686.33.2015.9.04.0001 ESTADO DO AMAPÁ RAIMUNDO LAESTE SENA LIMA, BERLÂNDIO CARNEIRO PORTELA e AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR	Moeda Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 26/02/2025		Atualização monetária até 01/2025 Data final do cálculo: 26/02/2025 Índices de atualização monetária: INPC de 09/2014 até 08/2024; IPCA de 09/2024 até 01/2025	Juros 1. Tipo de Juros: Juros legais (0,5% até 10/01/2003, 1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2004) Data: A partir da data dos valores
<strong>Demonstrativo dos valores principais</strong>					
Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização
24/09/2014		R\$ 355.911,50	INPC de 09/2014 até 08/2024 IPCA de 09/2024 até 01/2025	78,76%	R\$ 280.328,51
	Total valores	R\$ 355.911,50			R\$ 280.328,51
				R\$ 636.240,01	R\$ 779.812,89
					R\$ 1.416.052,90
<strong>Agrupamento dos valores apurados</strong>					
		Total dos Honorários advocatícios		R\$ 0,00	
		Montante em favor do(s) credor(a)(es)		R\$ 1.416.052,90	
		Total do cálculo:		1.416.052,90	

Logo, o dano causado ao erário tem o valor original de R\$ 355.911,50 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), que, com atualização monetária e juros incidentes, atinge o montante de **R\$ 1.416.052,90 (Um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos)**.

## V - DO DANO MORAL COLETIVO E SUA NATUREZA IMPRESCRITÍVEL

A conduta ímpresa perpetrada pelos demandados, além das consequências materiais já exaustivamente demonstradas, caracteriza **violação inequívoca a interesses difusos e coletivos da sociedade amapaense**, configurando dano moral coletivo cujos acessórios se impõem, com esteio na teoria da *restitutio in integrum* .

O dano moral coletivo, instituto consagrado no ordenamento jurídico pátrio, encontra respaldo no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, e no art. 1º

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

da Lei nº 7.347/85, que prevê expressamente a **responsabilização por danos morais coletivos**.

Trata-se, portanto, de categoria jurídica autônoma, cuja verificação prescinde da efetiva comprovação de dor ou sofrimento individual, configurando-se pela violação dos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Conforme Carlos Alberto Bittar Filho, o dano moral coletivo consiste na "injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos" (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005.

Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>. Acesso em: 27 fev. 2025).

É exatamente o que se verifica *in casu*, pois os atos ilícitos praticados pelos demandados comprometeram a confiança no Poder Legislativo Estadual, macularam a moralidade administrativa e vulneraram a probidade na gestão dos recursos públicos.

De igual sorte, a pretensão de reparação do dano moral coletivo, na hipótese sub examine, encontra-se amparada pela imprescritibilidade constitucionalmente estabelecida para as ações de ressarcimento ao erário, mormente quando configurada a prática de ato de improbidade administrativa revestido de dolo.

Com efeito, o pleito resarcitório, para ser efetivo e integral (*restitutio in integrum*), deve necessariamente abranger todas as dimensões do dano causado, tanto material quanto moral. A reposição de apenas uma faceta do prejuízo implicaria ressarcimento parcial e, por

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO P\xfablico, DA PROBIDADE E DAS FUNDA\x8eOES DE MACAPÁ.

consequente, proteção insuficiente do patrimônio público, em flagrante violação ao princípio hermenêutico do efeito útil (*effet utile*), vale dizer, o critério que preconiza a interpretação teleológica dos institutos jurídicos visando à máxima efetividade dos direitos fundamentais e da tutela jurisdicional.

A doutrina especializada corrobora a tese de que o dano moral coletivo decorrente de atos de improbidade administrativa, enquanto parcela do ressarcimento integral, deve seguir o mesmo regime jurídico do dano material, sendo, portanto, imprescritível, por força do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

No caso vertente, o dano moral coletivo se consubstancia na aviltante lesão aos princípios da Administração Pública, notadamente aos postulados da **moralidade, legalidade, impensoalidade e eficiência**, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna. A conduta dos demandados, definida pela ausência de procedimento licitatório, pelo superfaturamento e pelo desvio de recursos públicos, **ultrapassou a barreira da mera irregularidade administrativa para constituir verdadeira frente à pretensão resarcitória pela lesão ao patrimônio moral coletivo.**

A gravidade das condutas perpetradas assume contornos ainda mais acentuados quando considerado o contexto socioeconômico do Estado do Amapá, notoriamente carente de investimentos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública. **Cada centavo desviado dos cofres públicos representa**, em última análise, **uma omissão estatal na prestação de serviços públicos essenciais**, com impacto direto na dignidade da população amapaense.

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÙBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.

Além disso, uma sistemática de desvio de verbas públicas por meio de contratações fraudulentas, com a utilização de empresas interpostas para a transferência de valores, revela **desprezo pelo interesse público e compromete a credibilidade das instituições de Estado**, gerando desconfiança generalizada e enfraquecendo os vínculos de solidariedade social.

Diante desse quadro, a fixação de indenização por dano moral coletivo apresenta-se não apenas como medida reparatória: é, de igual modo, instrumento pedagógico-preventivo, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes e restaurando, ainda que parcialmente, a confiança da população nas instituições públicas.

Quanto à quantificação do dano moral coletivo, deve-se observar a **gravidade da conduta, o grau de reprovabilidade, a extensão do dano e o potencial econômico dos ofensores**. O valor deve ser proporcional à dimensão do dano causado, de modo a cumprir suas funções compensatórias, punitivas e preventivas.

No caso em apreço, considerando a expressiva lesão ao erário, a gravidade da conduta e o contexto de sua prática, revela-se adequada a fixação do dano moral coletivo em montante equivalente a **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), valor que **se afigura proporcional à dimensão da ofensa perpetrada contra os valores coletivos e que complementa**, de forma adequada, **as especificações precípuas do instituto em análise**.

Por todo o exposto, de rigor a reparação pelos danos morais coletivos.

### VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER** o Ministério Pùblico do Estado Amapá:

**4.1.** A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 0001686-33.2015.9.04.0001;

**4.2.** A citação dos requeridos no endereço constante nesta petição inicial para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia;

**4.3.** A intimação do **ESTADO DO AMAPÁ**, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, com endereço na Av. Antônio Coelho de Carvalho, 396, Trem, Macapá-AP, na condição de pessoa jurídica interessada;

**4.4.** A produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, dentre elas o depoimento pessoal do requerido, oitiva das pessoas arroladas abaixo, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários;

**4.5.** A procedência do pedido para **CONDENAR** os demandados ao ressarcimento ao erário estadual, no valor de **1.416.052,90 (Um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos)**, já devidamente acrescidos de correção monetária e de juros legais;

**4.5.1.** **CONDENAR** ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 2.000.000,00** (dois milhões de reais), a ser revertida ao **Fundo de Combate à Improbidade e à Corrupção**, com incidência de correção monetária a partir dos dados do arbitramento e juros de mora desde os dados do evento danoso, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da grave violação aos princípios constitucionais da Administração Pùblica e do abalo à confiança da coletividade nas instituições democráticas.

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA PROBIDADE E DAS FUNDAÇÕES DE MACAPÁ.**

**4.6.** A observância do art. 18 da Lei nº 7.347/85 quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Pùblico;

**4.7.** A intimação pessoal do Ministério Pùblico para acompanhar todos os atos que integram o processo, com fundamento no art. 41, IV, da Lei nº 8.245/93 e art. 183, § 1º, CPC;

**4.8.** Seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

**Dá-se à causa o valor 3.416.052,90 (três milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos), para os fins de direito.**

**VII - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:**

- Inquérito Civil nº 0001686-33.2015.9.04.0001;

**VIII – TESTEMUNHA**

2- PAULO SÉRGIO MENDES MESQUITA;

3- FRANCISCO DENNYS PINHEIRO CARNEIRO;

Macapá/AP, data conforme assinatura eletrônica.

**JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA KUHLMANN**

Promotor de Justiça Substituto